



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

PROJETO DE LEI Nº 005/2023.

DISPÕE SOBRE A LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, EDIFICAÇÕES, FUNCIONAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARI ALVES WOLINGER, Prefeito Municipal de Ponte Alta do Norte (SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 81, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º. Os cemitérios horizontais ou verticais, em geral, são parques de utilidade pública, e a localização e instalação dependem de licenciamento conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Os cemitérios, regem-se ainda pelas disposições contidas nas leis do Plano Diretor do Município, e demais atos normativos aplicados ao tema, e pelas normas federais e estaduais pertinentes à matéria.

Art. 2º Os cemitérios podem ser municipais, de associações sem fins lucrativos, de ordens religiosas, e privados, explorados ou não, economicamente:

- I - os municipais são os mantidos e administrados pelo Município;
- II - os de associações são os mantidos por entidades constituídas e legalmente registradas, tendo personalidade jurídica e sem fins lucrativos;
- III - os religiosos são os pertencentes às ordens religiosas, e às comunidades-igreja;
- IV - os privados explorados economicamente são aqueles que têm fins lucrativos; e
- V - os privados particulares se limitam a sepultamento de familiares e/ou moradores de determinada localidade.

Art. 3º Os cemitérios podem ser horizontais, verticais, parques ou jardins.

- I - Horizontais - assim compreendidos os localizados em áreas descobertas, sendo enquadrados os tradicionais, com construções tumulares na superfície;
- II - Verticais - os edificadas com um ou mais pavimentos acima do nível do solo, dotados de compartimentos destinados a sepultamentos, compreendidos neste conceito os denominados "gavetários"; e
- III - parques ou jardins - aqueles predominantemente recobertos por jardins, isentos de construções tumulares na superfície e cujas sepulturas são identificadas por lápides ao nível do solo e de pequenas dimensões.

Art. 4º Os cemitérios municipais e os economicamente explorados por particular, se destinam a todos os cultos, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - Nos demais cemitérios, o estatuto, ou regulamento próprio devem definir quanto a este particular.

Art. 5º O horário de visitação pública e de sepultamentos nos cemitérios municipais é obrigatoriamente diário e das sete às dezoito horas, ininterruptamente.

Parágrafo Único - Nos demais cemitérios os horários e os sepultamentos ficam a critério das deliberações de suas administrações.



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Art. 6º Para a aprovação de licença visando à localização, implantação e funcionamento de novos cemitérios devem ser observados os seguintes critérios:

- I - áreas destinadas para ruas e alamedas e corredores entre sepulturas construídas sobre lotes; espaços para a construção da sede da administração e ossuário;
- II - exame da viabilidade de localização de acordo com o disposto no Plano Diretor;
- III - área para estacionamento;
- IV - instalação sanitária independente, para ambos os sexos;
- V - rede de água e esgoto e iluminação;
- VI - divisão em quadras e lotes nos cemitérios com capacidade acima de cem sepulturas;
- VII - muros com altura de, no mínimo, dois metros, ou qualquer mecanismo de segurança equivalente como cercas em tela ou arame liso, circundando a área do cemitério;
- VIII - acesso facilitado para portadores de deficiência física, com rampas onde não houver outra facilidade, e elevadores nos verticais; e
- IX - a reserva, nos novos cemitérios, de, no mínimo, quinze por cento das vagas, a serem utilizadas pela administração municipal, prioritariamente destinadas aos sepultamentos de indigentes ou pessoas em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º É facultativa a construção de capela mortuária e enfermaria nos cemitérios em geral.

§ 2º Nos cemitérios privados particulares e nos religiosos, são facultativas as exigências de área de administração e ossuário.

Art. 7º As inumações ou sepultamentos, as exumações e os traslados obedecem às normas previstas em legislação própria, bem como pelas disposições expressas na presente lei e sua regulamentação.

Parágrafo primeiro - Não se faz sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento, ou sem solicitação por escrito de autoridade policial ou judicial.

Parágrafo segundo - Na impossibilidade da obtenção de um dos documentos indicados no parágrafo anterior, o sepultamento pode ser realizado mediante solicitação, por escrito, de familiar do falecido, ficando esse com a obrigação do registro posterior do óbito, em cartório, e da remessa de cópia da referida certidão ao cemitério em que se deu o sepultamento no prazo de setenta e duas horas.

Art. 8º A ocupação máxima, com a construção de gavetas e sepulturas em geral, é de oitenta por cento em relação a toda a área do cemitério, salvo comprovado atendimento das obras de infra-estrutura, arruamento e outras necessárias ao perfeito funcionamento dos serviços.

Art. 9º Os cemitérios em geral são considerados parques de utilidade pública, sendo-lhes conferidas as vantagens decorrentes dessa situação.

Parágrafo Único - Não são abrangidos pelo disposto no caput deste artigo os cemitérios particulares economicamente explorados, conforme disposto nesta lei.



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Art. 10. Os cemitérios, por sua natureza, são locais de respeito e devem ser conservados limpos e tratados com zelo.

Art. 11 A implantação de novos cemitérios deve receber licenciamento ambiental prévio da autoridade competente, além de atender as disposições da legislação municipal.

Parágrafo Único – a administração municipal fiscalizará o funcionamento dos cemitérios particulares e privados, podendo suspender as atividades, interditar o empreendimento e tomar outras medidas administrativas visando sanar eventuais irregularidades.

Art. 12. Nos cemitérios públicos municipais e nos particulares explorados economicamente, os sepultamentos serão feitos indistintamente, sem qualquer tipo de discriminação pessoal, principalmente em relação à crença religiosa, à ideologia política do falecido, à raça e ao gênero do falecido e de sua família.

Art. 13. As autorizações para reformas e construções de túmulos, jazigos e capelas nos cemitérios públicos municipais são fornecidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças através do órgão competente, a partir da apresentação de projeto simplificado aprovado pelo Departamento de Engenharia/arquitetura, ou seguir modelo(s) padrão previamente definidos pela administração municipal; nos demais cemitérios de uso restrito, a licença é de responsabilidade de suas respectivas administrações.

Parágrafo Único - As autorizações de que trata o *caput* deste artigo serão emitidas mediante o prévio pagamento dos eventuais tributos incidentes.

Art. 14. É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo mínimo de doze horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando, pelas características do evento que provocou o óbito, não houver condições de manter insepulto o corpo pelo tempo mínimo necessário; e
- III - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

Art. 15. Nenhum cadáver pode permanecer insepulto nos cemitérios por mais de trinta e seis horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado, ou se houver ordem expressa:

- I - de autoridade judicial;
- II - de autoridade policial competente; ou
- III - do Departamento Estadual de Saúde.

Art. 16. Nenhuma exumação ou transferência interna pode ser feita antes de decorrido o prazo de dois anos, contados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, de autoridade judicial ou policial, ou com licença do Departamento Estadual de Saúde.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a exumação ou transferência interna de local para outro dentro do cemitério, poderá ser solicitada por familiares ou parentes, antes do prazo fixado no "caput" do presente artigo, desde que por imperiosa necessidade comprovada, atendidas as exigências administrativas de ordem legal.



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Art. 17. Os traslados de cadáveres humanos, destinados à inumação fora do território do Município, dependerão de autorização expressa emitida por autoridade competente.

Art. 18. Nos cemitérios públicos, ao município compete a definição e aprovação de projeto e execução e conservação dos túmulos, jazigos, gavetas para sepultamento.

Art. 19. Para todos os efeitos legais, o adquirente de lotes ou áreas destinadas a inumações nos cemitérios públicos municipais serão considerados cessionários de bem público.

§1º As cessões de uso terão duração de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos, renováveis sucessivamente por iguais períodos, mediante o pagamento da taxa correspondente estabelecida no Código Tributário Municipal.

§ 2º Para os atuais cessionários, o prazo estabelecido no parágrafo anterior terá início a partir da vigência desta lei.

§ 3º Fica expressamente vedada a transmissão dos direitos de cessão de uso do cessionário para terceiros, cabendo unicamente ao Município a atribuição de nova cessão do lote cujo contrato anterior tenha sido, independente da motivação, rescindido.

§ 4º Em caso de falecimento ou qualquer outro motivo que impossibilite a renovação da cessão com o seu detentor, caberá aos respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes a responsabilidade pela continuidade e/ou renovação da cessão.

§ 5º A rescisão ou cancelamento da cessão, independente da sua motivação, não dará ao cessionário direito à indenização sobre qualquer tipo de benfeitoria feita no respectivo lote.

§ 6º - Será, todavia, gratuito, o sepultamento e ao uso das unidades tumulares dos indigentes e das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

§ 7º - Até que o Código Tributário Municipal disponha sobre o valor da TAXA de que trata o parágrafo primeiro, deste artigo, o valor cobrado dos cessionários será de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), para os túmulos disponíveis em gavetários, pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), para túmulos, jazigos, terrenos, capelas, etc, pelo período de 10 (dez) anos.

§ 8º -Os cessionários de área, túmulos, jazigos, capelas, já existentes ao tempo de início de vigência desta lei (parte antiga do cemitério), somente pagarão a taxa de cessão de uso, após 10 (dez) anos, contados do recadastramento de que trata o artigo 22.

Art. 20. Os cessionários de espaço nos cemitérios públicos municipais onde forem edificados jazigos, capelas, túmulos ou gavetas, são obrigados a fazer o serviço de limpeza, obras de construção, reparação no que tiverem construído e aquelas que forem necessárias para estética, segurança e salubridade do ambiente.

Art.21. A administração municipal poderá, após período comprovado de decomposição, transferir os restos mortais para ossuário.

Art.22. O Município deverá proceder ao recadastramento dos cessionários que utilizam o(s) cemitério(s) público(s), visando identificar todos os usuários e os respectivos espaços utilizados; eventuais túmulos e jazigos abandonados; eventuais espaços ociosos ou disponíveis para novas cessões; a transferência de restos mortais para ossuário; as taxas a serem cobradas por tais serviços; disposições sobre locais para celebrações e cultos, além das demais informações necessárias para o aprimoramento e a melhoria do serviço público objeto desta lei.



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

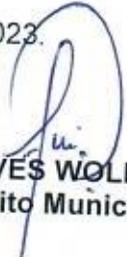
Art. 23. Além das empresas funerárias cadastradas e autorizadas no município, poderão executar obras nos cemitérios municipais quaisquer pessoas físicas ou jurídicas habilitadas e devidamente cadastradas no órgão competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, cumpridas também as exigências de ordem legal no tocante ao recolhimento dos tributos devidos, além da prévia autorização do Município.

Art. 24. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multas 50 (cinquenta) UFRM, podendo ser duplicada na reincidência.

Art. 25. O Poder Executivo editará decreto de regulamentação da presente lei, nos termos do artigo 20, e no que mais for necessário para a perfeita exequibilidade e eficácia da norma.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ponte Alta do Norte, 13 de fevereiro de 2023.


ARI ALVES WOLINGER
Prefeito Municipal



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Ponte Alta do Norte,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa o presente projeto de lei que visa regulamentar o uso dos cemitérios localizados no município de Ponte Alta do Norte.

Em especial, a lei que se espera ver aprovada objetiva melhor controle das informações relativas ao serviço de cemitérios, sejam eles particulares ou públicos, disciplinando os requisitos de abertura e funcionamento dos campos santos;

Ademais, no caso dos cemitérios públicos, pretende otimizar o uso do espaço, com recadastramento dos cessionários que utilizam túmulos, jazigos e demais sepulturas existentes no local.

Tal regulamentação legal é necessária e permitirá que, além das mudanças físicas e estruturais feitas recentemente pela atual administração, informações cadastrais sejam utilizadas com o objetivo de garantir longevidade ao empreendimento, respeitando a legislação ambiental e as demais normas municipais.

Contando com a costumeira atenção, cordialmente nos despedimos.

Ponte Alta do Norte, 13 de fevereiro de 2023.

ARI ALVES WOLINGER
Prefeito Municipal